

PROJETO DE LEI Nº 2.161, DE 1999

Dispõe sobre tarifas de serviços públicos e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO MAIA

Relator: Deputado RICARDO RIQUE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.161, de 1999, objetiva estabelecer proibição de se utilizar qualquer estrutura tarifária que, direta ou indiretamente, indexe seu reajuste a índices correntes de inflação. Adicionalmente, dispõe que as agências reguladoras serão responsáveis pela regulamentação da matéria.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição, com base no que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com o projeto de lei sob comento, pretende o nobre autor impedir que as prestadoras de serviços públicos indexem suas tarifas a índices correntes de inflação, assegurando, desta forma, um preço justo para os consumidores, reféns da necessidade desses serviços, a exemplo do fornecimento de energia elétrica.

Em sua justificativa, o ilustre autor argumenta que “os reajustes nos serviços de energia elétrica vêm tomando caráter abusivo, trazendo prejuízos ao consumidor e fomentando o crescimento inflacionário”. A seu ver, “esse é um mecanismo perverso, cabendo a redefinição e melhor esclarecimento, pelas concessionárias, dos critérios utilizados para a recomposição tarifária”.

Pelo teor da justificativa, depreende-se que a preocupação do autor está voltada, essencialmente, para o serviço público de energia elétrica. Nesse setor, entretanto, as alterações de tarifa ocorrem através de revisões e de reajustes, que apresentam as seguintes características:

- as revisões estão explicitamente previstas nos contratos de concessão e se processam, em geral, a cada quatro anos, oportunidade em que o órgão de regulação promove uma efetiva auditoria nas contas das concessionárias, comparando os graus de eficiência com os de outras empresas similares, inclusive internacionais, fixando-lhes metas de redução das tarifas, que sejam consideradas razoáveis no futuro, baseadas em suas possibilidades de acréscimo de produtividade e reposicionando, por completo, as suas tarifas, sem correlação direta com qualquer índice passado de inflação;
- os reajustes, por sua vez, visualizam apenas os anos entre revisões quando, partindo-se de tarifas módicas e razoáveis autorizadas pelo órgão de regulação nas revisões, conforme anteriormente mencionado, promove-se, simplesmente, a recomposição do valor monetário, diante da degradação provocada pela inflação no período.

A política tarifária do setor elétrico, com as características citadas, tem se mostrado salutar. Segundo dados da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a evolução do índice de correção da tarifa residencial para um consumo base de 220 kwh médio/mês, de julho de 1994 a agosto de 2000 (Plano Real), para as diversas concessionárias do país, foi inferior ao IGP-M do período, que alcançou 98,68%.

A evolução das tarifas de energia elétrica, no período em tela, por exemplo, foi em média de 92,08% na Região Metropolitana de São Paulo, e de 61,4% para os consumidores residenciais do Estado do Espírito Santo.

Constatamos, portanto, estar havendo total compatibilidade entre os reajustes praticados e a inflação do período, o que é necessário, tendo em vista a necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

Assim, diante do exposto, só nos resta votar pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.161, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado RICARDO RIQUE

Relator